



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.722242/2012-79
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-004.023 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOVA AMERICA TERRAS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. Tendo o recorrente apresentado documentação comprobatória e em acordo com a legislação, entende-se correta a exoneração do crédito tributário decidido pela *autoridade a quo*.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

Maria Cleci Coti Martins

Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente Julgamento: Os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Miriam Denise Xavier Lazarini, Arlindo da Costa e Silva, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Recurso de Ofício em razão da decisão proferida no Acórdão 04-30.253 - 1a. Turma da DRJ/CGE ter exonerado o crédito tributário objeto deste processo, relativamente ao imóvel rural "Fazenda Nova América", com área de 6.050,2ha, NIRF 0.737.234-5, localizado no município de Tarumã/SP. Conforme informação à efl. 3, o imóvel está localizado no endereço Água da Aldeia, CEP 19820-000.

O Acórdão de Impugnação está assim ementado.

Áreas de Produtos Vegetais/Pastagens.

Comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, a produção agrícola e a existência de animais no imóvel em 2007, impõe-se restabelecer a área efetivamente utilizada para produção vegetal e a área servida de pastagens, glosadas pela fiscalização no procedimento de revisão interna na declaração do ITR daquele exercício.

A autoridade *a quo* entendeu que os documentos apresentados pelo recorrente são suficientes para comprovar a existência de pastagens para animais e também de produção de culturas vegetais no imóvel. Foram apresentadas notas fiscais relativas à produção de cana de açúcar, contrato de parceria e de arrendamento de pastagens, Demonstrativo anual de movimentação de gado bovino, laudo técnico, etc.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Coti Martins - Relatora

A propriedade possui várias matrículas a seguir descritas em resumo, conforme os documentos acostados aos autos.

- Registro no livro 2, matrícula 2701 do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, distrito de Tarumã, datado de 1978, com área total de 3.332,34ha. A averbação 32 refere-se à alteração de cadastro da área da propriedade para 5.966,10ha., e localização no bairro Água da Aldeia, Município de Tarumã/SP.

- Registro no livro 2, matrícula 2702 do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, distrito de Tarumã, datado de 1978, com área total de 90,75 ha., denominada Fazenda Nova Aliança. Na averbação 22, o objeto desta matrícula está no cadastro 627.011.004.936-5, com área total de 5.966,10ha., cadastro na RFB n. 0737234-5.

- Registro no livro 2, matrícula 3679, de 1981, do Registro da Comarca de Cândido Mota/SP, localização Água Limpa do Sapo, com área de 583,22ha. Este imóvel possui averbação 4, na qual informa que está incorporado ao imóvel matrícula SRF 0.737.234-5, com área de 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 3680, de 1981, do Registro da Comarca de Cândido Mota/SP, localização Fazenda Graciema - Água do Sapo, com área aproximada de doze alqueires. A averbação n. 2, de 2008 refere-se à informação de que o imóvel desta matrícula estaria compreendido pelo de registro na RFB 0.737.234-5, com 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 3681, de 1981, do Registro da Comarca de Cândido Mota/SP, localização Fazenda Queixada - Água do Guaritá, com área de 582,9780ha. A averbação n. 5, de 2008 informa que o imóvel faz parte do cadastro RFB 0.737.234-5, com área de 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 4963, de 1983, do Registro da Comarca de Cândido Mota/SP, localização Fazenda Graciema - Água do Veado, com área de 62,1133ha. A averbação 2 informa que o imóvel é parte integrante do cadastro RFB 0.737.234-5, com área de 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 4964, de 1983, do Registro da Comarca de Cândido Mota/SP, localização Fazenda Queixada - Água do Veado, com área de 62,92ha. A averbação n. 2, de 2008 informa que o imóvel faz parte do cadastro RFB 0.737.234-5, com área de 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 4965, de 1983, do Registro da Comarca de Cândido Mota/SP, localização Fazenda Graciema - Água do Queixada, com área de 131,89ha. A averbação 2 informa que o imóvel é parte integrante do cadastro RFB 0.737.234-5, com área de 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 4966, de 1983, do Registro da Comarca de Cândido Mota/SP, localização Fazenda Queixada - Água do Veado, com área de 129,7120ha. A averbação n. 2, de 2008 informa que o imóvel faz parte do cadastro RFB 0.737.234-5, com área de 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 5931 do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, distrito de Tarumã, datado de 1981, com área total de 121,00ha. A averbação 04 refere-se à alteração de cadastro, que informa que o imóvel está incluído na NIRF 0737234-5 da RFB alterou a área da propriedade para 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 5932 do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, distrito de Tarumã, datado de 1981, com área total de 242,00ha. A averbação 04 refere-se à alteração de cadastro, que informa que o imóvel está incluído na NIRF 0737234-5 da RFB alterou a área da propriedade para 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 5933 do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, distrito de Tarumã, datado de 1981, com área total de 29,04ha. A averbação 02 refere-se à alteração de cadastro, que informa que o imóvel está incluído na NIRF 0737234-5 da RFB alterou a área da propriedade para 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 5934 do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, distrito de Tarumã - Fazenda Dourado, datado de 1981, com área total de 13,31ha. A averbação 02 refere-se à alteração de cadastro, que informa que o imóvel está incluído na NIRF 0737234-5 da RFB alterou a área da propriedade para 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 5935 do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, distrito de Tarumã, datado de 1981, com área total aproximada de 26m x 40m. A averbação 02 refere-se à alteração de cadastro, que informa que o imóvel está incluído na NIRF 0737234-5 da RFB alterou a área da propriedade para 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 5936 do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, distrito de Tarumã - Fazenda Dourado, datado de 1981, com área total aproximada de 33,88ha. A averbação 02 refere-se à alteração de cadastro, que informa que o imóvel está incluído na NIRF 0737234-5 da RFB alterou a área da propriedade para 5.966,10ha.

Registro no livro 2, matrícula 7020, de 1987, do Registro da Comarca de Cândido Mota/SP, localização Fazenda Queixada - Água do Sapo - Sítio Lima, com área de 24,20ha. A averbação n. 3, de 2008 informa que o imóvel faz parte do cadastro RFB 0.737.234-5, com área de 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 10947 do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, distrito de Tarumã - Fazenda Tarumã - Fazenda Nova América, datado de 1983, com área total aproximada de 248,8542ha. A averbação 05 refere-se à alteração de cadastro, que informa que o imóvel está incluído na NIRF 0737234-5 da RFB alterou a área da propriedade para 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 10948 do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, distrito de Tarumã - Fazenda Dourado - Fazenda Nova América, datado de 1983, com área total aproximada de 34,9688ha. A averbação 04 refere-se à alteração de cadastro, que informa que o imóvel está incluído na NIRF 0737234-5 da RFB alterou a área da propriedade para 5.966,10ha.

- Registro no livro 2, matrícula 10949 do Registro de Imóveis da Comarca de Assis/SP, distrito de Tarumã - Fazenda Dourado - Fazenda Nova América, datado de 1983,

com área total aproximada de 257,2318ha. A averbação 04 refere-se à alteração de cadastro, que informa que o imóvel está incluído na NIRF 0737234-5 da RFB alterou a área da propriedade para 5.966,10ha.

O documento à efl.154, emitida pelo INCRA - 2003/2004/2005, vencimento em 23/01/2006, classifica a propriedade de 5.966,10ha como Grande Propriedade Produtiva.

O documento à efl. 158, emitida pelo INCRA - Certificação 080805000021-36 contém informações sobre todas as matrículas que fazem parte do imóvel e cuja área é de 6.050,21ha, que teria sido atualizado por georreferenciamento e abrange os municípios de Tarumã, Forínia e Cândido Mota, todos no estado de São Paulo. Matrículas que fazem parte do imóvel sob análise: 3679, 4963, 4966, 4965, 3680, 3681, 2701, 2702, 5931, 5932, 5933, 5934, 5935, 5936, 10947, 10948, 10949.

O contrato de parceria rural de 7.417,75ha (efl. 573), relaciona as propriedades acima além de outras, com a finalidade de preparo e plantio de cana de açúcar em sua totalidade.

O recorrente apresentou notas fiscais de aquisição de insumos e também de comercialização de cana-de-açúcar da propriedade. Como exemplo de nota fiscal de comercialização de cana de açúcar, cito a nota fiscal 12009, efl. 246, através da qual a empresa Nova América S/A. Alimentos adquire 26.436,067 toneladas de cana de açúcar da empresa Nova América S/A. Terras, em 30/06/2007. Muitas outras notas fiscais de venda de produção e de aquisição de insumos estão anexadas ao processo. O instrumento de parceria agrícola, de 2007, à efl. 242 refere-se à parceria entre a empresa Nova América S/A Terras e a empresa Nova América S/A. - Agrícola, para que esta faça o preparo do solo e plantio de cana de açúcar nas terras de propriedade daquela.

O documento, com data de registro oficial em 13/06/2002, à efl.388 refere-se a arrendamento de pasto para Cia Agrícola e Pastoril Campanário de 718 ha. para a utilização de pastagem para rebanho bovino de 700 cabeças, por 3 anos, com aditamento registrado em cartório em 2006, à efl. 405, para o prazo de 74 meses, até 01/07/2008 e novo aditamento para estender o prazo até 01/07/2010, em 2007. Documento Demonstrativos do Movimento de Gado bovino está anexo na efl. 410, aonde o **estoque em 01/01/2007 é de 718 cabeças, com saldo em dezembro/2007, de 1808 cabeças**. Da mesma forma, o demonstrativo relativo ao ano 2008 (efl. 416) relata a existência de 1808 cabeças em janeiro/2008 e 1161 cabeças em dezembro/2008(saldo). Similarmente em 2009 (efl. 420) estoque inicial em janeiro/2009 1161 cabeças e saldo final em dezembro 2009 de 576 cabeças.

A Turma *a quo* exonerou o crédito tributário decorrente da área de pastagens e de plantação glosadas pela autoridade tributária. O contribuinte comprovou a existência de pastagens e de produtos vegetais apresentando notas fiscais de venda dos produtos e também com Demonstrativos de Movimentação de Gado. Tendo em vista analisar a quantidade de terra necessária para as atividades do contribuinte foram utilizados cálculos definidos pela Receita Federal, quais sejam a IN 256/2002 e o Decreto 4382/2002, conforme a seguir.

IN/SRF 256/2002

Art. 24. Área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de

animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da SRF, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é considerada área servida de pastagem a área ocupada por forrageira de corte efetivamente utilizada para alimentação de animais do mesmo imóvel rural.

§ 2º Aplicam-se, até ulterior ato em contrário, os índices constantes da Tabela nº 5, Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária, aprovada pela Instrução Especial do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) nº 19, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria nº 145, de 28 de maio de 1980, do Ministro de Estado da Agricultura, constantes no Anexo I a esta Instrução Normativa.

Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a efetivamente utilizada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária, observando-se que:

I - a quantidade de cabeças do rebanho ajustada é obtida pela soma da quantidade média de cabeças de animais de grande porte e da quarta parte da quantidade média de cabeças de animais de médio porte existentes no imóvel;

II - a quantidade média de cabeças de animais é o somatório da quantidade de cabeças existente a cada mês dividido por doze, independentemente do número de meses em que tenham existido animais no imóvel.

§ 1º Consideram-se, dentre outros, animais de médio porte os ovinos e caprinos e animais de grande porte os bovinos, bufalinos, eqüinos, asininos e muares, independentemente de idade ou sexo.

Decreto 4382/2002

“Art. 24. Para fins do disposto no inciso II do art. 18, área servida de pastagem é aquela ocupada por pastos naturais, melhorados ou plantados e por forrageiras de corte que tenha, efetivamente, sido utilizada para alimentação de animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona de pecuária, estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.”

...

“Art. 25. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação por zona de pecuária.

O contribuinte informou que 718ha estariam sendo utilizadas para pecuária(área de pastagem). O quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada (aproximadamente 1258 cabeças) e o índice de lotação por zona de pecuária conforme definido

no anexo I da IN 256/2002 para a localidade de Tarumã/SP (0,7) resulta em uma quantidade de hectares muito superior ao declarado pelo contribuinte. Conforme o art. 25 Decreto 4382/2002, a área de pastagem declarada pelo contribuinte na DIAT é a menor do que o valor calculado e, portanto, deve ser considerada.

No caso de produtos vegetais, o contribuinte apresentou notas fiscais de comercialização de cana de açúcar e também notas de aquisição de insumos. Considerando que a legislação não define índices de produtividade para a validação do número de hectares utilizados com produtos vegetais, há que se aceitar os documentos probatórios trazidos aos autos pelo recorrente e também a área informada.

Dado o exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Maria Cleci Coti Martins.